



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 16/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO
(processo originário nº 34/2024 – CD – RECURSO)**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

RECORRIDO: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 120, V, CDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ULTRAPASSAGEM. DISPUTA NATURAL DE UMA CORRIDA. INCERTEZA ACERCA DOS TRACK LIMITS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PENALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso desportivo interposto por Lucas Foresti para afastar a penalidade de 5 segundos no resultado da prova aplicada em seu desfavor pelos Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car pro series 2024 Nova Santa Rita Velopark-RS.

A aplicação da penalidade se deu a partir da constatação pelos Comissários de que *“o carro #12 é o culpado no incidente, onde na saída da curva 2 não deixa o espaço entre seu carro e a linha branca da pista para o carro #85, forçando a saída do carro #85 da pista e ganhando a posição”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A despeito desse entendimento, a Comissão Disciplinar deu provimento ao recurso desportivo para afastar a penalidade inicialmente aplicada sob o seguinte fundamento:

1. O recurso merece provimento.
2. Com efeito, restou comprovado que no briefing feitos pelos Comissários Desportivos da etapa que houve uma permissão para os pilotos extrapolarem os limites da pista, na hipótese de estarem isolados e quando em disputa de posições os limites estariam vigentes, o que, a toda evidência, gerou uma dúvida substancial dos competidores.
3. O vídeo exibido mostrou que em determinado ponto da pista os competidores que disputavam posições ultrapassaram os limites impostos pelas linhas brancas e não foram punidos.
4. Na disputa que se analisa, conforme exibido na prova audiovisual, não se vislumbrou uma atitude antidesportiva do Recorrente, ao contrário, a ultrapassagem ocorreu com extrema competência e lisura.

Em face do referido acórdão, a Procuradoria interpôs o recurso ora em análise, em que pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que seja mantida a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos, apontando para tanto que, no caso concreto, não foram observadas as regras previstas no CDA pelo piloto recorrido ao realizar a ultrapassagem.

Em sede de contrarrazões, o recorrido requereu que fosse negado provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, apontando para tanto que: *i)* o que causou a saída da pista foi uma resistência do piloto do carro concorrente a perder a posição, sendo a ultrapassagem lícita; e *ii)* criou-se um desencontro de informações precisas quanto aos critérios dos *track limits*.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É o relatório. Decido.

II – VOTO

Analisando os fatos, as provas produzidas, e os fundamentos trazidos aos autos, entendo ser a hipótese de negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, de forma a manter o acórdão proferido pela d. Comissão Disciplinar, afastando a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos em face do piloto recorrido.

A controvérsia do feito se dá em relação à legalidade da ultrapassagem praticada pelo carro #12, do piloto recorrido, sobre o carro #85, oportunidade em que, ao final da manobra, o carro #85 esparramou para fora da pista, a partir de um alegado desrespeito do recorrido ao previsto pelo art. 120, V, do CDA.

A partir do que se constata do vídeo disponibilizado do incidente, bem como das fotos trazidas aos autos, vê-se que não há como se falar em ilegalidade na ultrapassagem realizada pelo recorrido, visto que antes do incidente, fato é que o piloto recorrido já havia praticado a ultrapassagem por dentro e ganhado a posição de seu concorrente, que pela disputa natural de uma corrida buscou passar em local que já não mais possuía espaço e, por isso, saiu da pista.

Portanto, não há como se falar em responsabilidade do piloto recorrido.

Ademais, corroborando esse cenário de ausência de responsabilidade, constata-se dos autos a criação de uma efetiva confusão durante o *breafing* da prova acerca dos *track limits* da pista naquela etapa, fato esse que também deve ser considerado ao se afastar a responsabilidade do piloto recorrido em relação ao incidente.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para lhe negar provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Disciplinar, no sentido de afastar a penalidade inicialmente aplicada em desfavor do recorrido.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator